

REFORÇO DOS PODERES DO JUIZ NA GESTÃO E NA DINAMIZAÇÃO DO PROCESSO

António Santos Abrantes Geraldés

1. A problemática dos poderes do juiz na gestão e dinamização do processo inscreve-se numa outra mais vasta ligada ao exercício de *poderes na direcção e gestão do tribunal*, relativamente aos quais se revela um *déficit* com larga margem de responsabilidade pelos resultados do sistema de Administração da Justiça e pela imagem dos Tribunais.

Fruto das “amplas liberdades” proclamadas no pós-25 de Abril, a relação hierárquica dentro da estrutura do Tribunal foi diluída, se não mesmo eliminada em aspectos fundamentais, a um ponto que alterações posteriores operadas na Lei das Secretarias Judiciais nunca conseguiram reconstituir a situação que anteriormente se verificava.

Mas não foram apenas aspectos de ordem legal ou corporativa que levaram ao esbatimento dos poderes do juiz na direcção e gestão do Tribunal.

Importa reconhecer, por um lado, que os juízes nunca revelaram especial interesse por essa área. Por outro lado, o volume de processos e a difícil agenda de diligências, assim como um certo decaimento de qualidade dos funcionários judiciais levaram a que os juízes passassem a estar assoberbados com uma multiplicidade de intervenções processuais que impedem ou dificultam o exercício de outras funções.

Noutra perspectiva, muitos juízes adoptaram o sistema de se concentrarem apenas nos processos trazidos ao seu gabinete, desinteressando-se do controlo do funcionamento da secretaria.

Invertendo essa tendência, importaria que os juízes não se desligassem do funcionamento geral dos serviços sob a sua jurisdição, exercendo efectivo controlo sobre os aspectos mais relevantes.

Afinal, são os juízes que acabam por “dar a cara” pelos resultados dos Tribunais de que não podem de modo algum alhear-se.

2. Mas não foi propriamente para tratar de questões de *política judiciária* que me foi solicitada a intervenção que deve situar-se no reforço dos poderes do juiz na gestão e dinamização do processo.

Compreendam, desde logo, que me circunscreva apenas ao âmbito da jurisdição cível. Não me atrevo a entrar na problemática da gestão e dinamização do *processo penal*, matéria de que praticamente sempre estive afastado, mas em que, como jurista e como cidadão, também pressinto a existência de um déficit de intervenção ainda mais grave e com resultados ainda mais negativos para a imagem dos Tribunais e dos juízes.

Julgo que em grande parte a causa da situação se encontrará nos quadros legais que permitem o uso e abuso de toda a espécie de incidentes e de expedientes, limitando efectivamente o juiz quando se torna necessário imprimir celeridade e eficácia aos mecanismos processuais.

O sistema de arguição de nulidades e de interposição de recursos bem o evidencia.

Quanto à jurisdição cível:

No modelo processual criado em 1939, sem embargo da consagração expressa do *princípio do dispositivo* e dos seus sucessivos afloramentos em diversas fases processuais (*v.g.* articulados, apresentação de provas e instrução), não deixaram de se revelar diversas manifestações do *princípio do inquisitório*, atribuindo ao juiz um papel activo na condução do processo e na busca da verdade material.

Mantendo-se nas posteriores revisões uma constante tensão entre os dois princípios, o dispositivo foi cedendo gradualmente em benefício do *inquisitório*, sendo as mais recentes opções legislativas orientadas pela necessidade de satisfazer outros objectivos, como o da celeridade e da eficácia dos meios processuais ou da prevalência dos aspectos de ordem substancial sobre os de natureza formal.

As principais alterações no figurino processual ocorreram com a *Reforma de 1995/96* que reforçou os poderes do juiz. Para além de se acentuar o *poder de direcção* do processo, foram-lhe atribuídas novas e relevantes funções que passaram pelo *activismo* na superação de determinadas excepções dilatórias supríveis, pela interferência no *aperfeiçoamento* da generalidade dos articulados deficientes ou irregulares, pela ampliação dos poderes ao

nível da busca da *verdade material*, pela necessidade de actuar o *princípio da cooperação* ou pela consagração, em moldes até então desconhecidos, do princípio da *adequação formal*.

Mais séria foi a assunção de que o processo civil deveria centrar-se nas *questões materiais*, secundarizando, numa escala até então ignorada, diversos aspectos de *ordem meramente formal*.

Este modelo processual continua a ser apelidado por alguns de “autoritário”. Mas é claro que, estando bem distante a conjuntura política que rodeou a elaboração do CPC de 1939, não é legítimo estabelecer uma tal confusão, aliás, sem qualquer interesse prático, entre a vertente autoritária dos poderes que inicialmente eram conferidos ao juiz e os actuais *poderes de direcção* que, até por razões de ordem constitucional, só poderão ser usados na medida em que satisfaçam os objectivos projectados para os Tribunais: apreciação de conflitos e regulação de interesses de forma justa, em prazo razoável, nos termos do art. 20º da CRP.

3. Constata-se, porém, nesta área, uma *postura ambígua* do legislador.

Por um lado, sucessivas alterações legais vêm obedecendo a uma lógica de *acentuação do papel do juiz* em todas as fases processuais. Por outro, tem sido constantemente mantida a *regra da recorribilidade*, praticamente sem limites, de todas as decisões, mesmo das proferidas ao abrigo dos referidos poderes de direcção ou no exercício dos deveres de inquisitorialidade.

Trata-se de um *verdadeiro paradoxo*: a função do juiz é sucessiva e constantemente *insuflada* com novos poderes que devem servir para orientar a condução do processo, tendo em vista a consecução dos objectivos propostos para um modelo processual que responda às necessidades da sociedade e da economia.

Porém, em simultâneo, apesar das diversas reformas, têm sido sucessivamente mantidas normas que, de forma indirecta, contrariam tais directrizes, *esvaziando* aqueles poderes, através da admissibilidade, praticamente sem peias, da impugnação das decisões proferidas.

Basta enunciar *alguns exemplos* para se tornar evidente aquela postura paradoxal.

O juiz deve providenciar pelo andamento *regular e célere* do processo, promover oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguir-

mento da acção e obstar ao que for impertinente ou meramente dilatatório (art. 265º, nº 1). Deve providenciar, mesmo officiosamente, pelo suprimimento da falta dos *pressupostos processuais* (art. 265º, nº 2). Cumpre-lhe determinar a *prática dos actos* que melhor se ajustem ao fim do processo, quando a tramitação processual não se adequa às necessidades da causa (art. 265º-A). Deve interessar-se pela *remoção de obstáculos* que uma das partes encontre relativamente ao cumprimento de ónus ou de deveres processuais (art. 266º, nº 4). Deve, enfim, assegurar um *estatuto de igualdade substancial* das partes ao longo de todo o processo (art. 3º-A).

Confrontados com estes e com outros normativos semelhantes, sem a necessária contextualização, poderíamos ser levados a concluir que ao juiz, independente e equidistante das partes, seria atribuído um *papel central* que, sem perda da segurança jurídica e com obediência a outros grandes princípios, lhe permitiria tornar eficazes os mecanismos processuais.

Nada de mais errado.

Com efeito, por detrás das *proclamações de princípios* que constam, por exemplo, os arts. 265º e 265º-A, outros preceitos, bem mais incisivos, determinam o seu quase esvaziamento.

Na verdade, estas e outras normas que aparentemente atribuem poderes ao juiz que certos modelos processuais de pendor neo-liberal recusam convivem com outras que admitem a *interposição de recurso* de todas as decisões judiciais (art. 676º, nº 1), com limitadas excepções correspondentes a despachos de *mero expediente* ou proferidos ao abrigo de *poderes discricionários* (art. 679º).

São contados os casos em que aquele reforço de poderes é coerentemente acompanhado da previsão da *irrecorribilidade* das decisões que lhes correspondam, relevando essencialmente o despacho de convite à supressão de irregularidades ou de insuficiências dos articulados (art. 508º, nº 6), o disposto no nº 2 do art. 265º (suprimimento da falta de pressupostos processuais) ou o despacho que prorroga o prazo de apresentação da contestação (art. 486º, nº 6).

Mesmo no âmbito do *regime do processo experimental* (Dec. Lei nº 108/06, de 8-6), em que, com mais arrojo, poderia e deveria ter sido “experimentada” uma solução diversa, o legislador manteve-se apegado ao “dogma”

da admissibilidade de um segundo grau de jurisdição em questões de índole meramente instrumental.

Assim, sob a capa de uma aparente *exponenciação dos poderes* do juiz, englobados no dever de gestão processual que, na apregoada intenção do legislador, permitiria que fosse adoptada a tramitação processual concretamente mais adequada às especificidades da causa, que fosse adaptado o conteúdo e a forma dos actos ao fim que visam atingir ou adoptados mecanismos de agilização processual, nem assim se abdicou da *recorribilidade* das respectivas decisões de natureza instrumental, pois que até em relação a uma medida tão banal como a da agregação de acções (art. 6º) se preveniu a sua impugnação, ainda que diferida, no recurso a interpor da decisão final.

Ainda *mais recentemente*, com a revisão do *regime dos recursos* operada em 2007, em que se justificaria um avanço que se traduzisse na moderação do direito de impugnação de decisões judiciais de cariz adjectivo, fortalecendo efectivamente o *poder de direcção do juiz* e fazendo jus a outros princípios de não menor valia, a opção foi pelo diferimento do direito de impugnação da generalidade das decisões interlocutórias para o recurso da decisão final, nos termos do art. 691º, nº 3. Solução que, determinando uma efectiva redução do número de recursos intercalares, não resolveu o problema essencial e apenas o agravou com a inviabilização do caso julgado formal relativamente à generalidade das decisões de pendor adjectivo, mantendo a possibilidade da sua impugnação, com todos os riscos de insegurança e os inerentes custos de ineficiência.

Repare-se que a possibilidade de, no *momento final*, reavivar decisões de natureza estritamente processual foi mantida mesmo relativamente àquelas que incidiram sobre *nulidades processuais*. Desde que, em teoria, a irregularidade cometida seja susceptível de influir no exame e decisão da causa, nos termos do nº 1 do art. 201º (e praticamente todos os actos se podem incluir nesta previsão normativa), a decisão que sobre a mesma incida fica pendente de posterior impugnação.

4. Ora, não é compatível a atribuição ao juiz de um poder-dever de direcção do processo (ou do poder de gestão processual, como se refere no art. 2º do regime processual experimental) com a manutenção do

regime que considera *recorrível* toda e qualquer decisão, ainda que de natureza puramente procedimental.

A perspectiva (ou o receio) de *interposição de recursos*, mesmo em relação a decisões sem efectivo relevo, potencia que o juiz acabe por não interferir, com eficiência, na tramitação processual, beneficiando, de forma indirecta, a parte a quem interesse o arrastamento da lide.

O facto de toda e qualquer decisão (salvo as que notoriamente não têm qualquer relevo) ser *passível de impugnação*, ou em recurso autónomo ou com o recurso da decisão final, leva a que exista uma natural inércia, com reflexos na morosidade da resposta judiciária.

A regra segundo a qual apenas estão isentos de impugnação despachos proferidos no “*uso legal de poderes discricionários*” ou que sejam de qualificar como de “*mero expediente*”, uns e outros definidos no art. 156º, tem levado a que, com frequência muito superior à desejável, os *juízes se abstenham* de actuações de relevo susceptíveis de favorecerem os *objectivos da celeridade e da justiça material*.

Repare-se que mesmo quando o juiz indefere determinada diligência, por considerar que a mesma tem efeitos meramente dilatatórios, a decisão pode ser impugnada, de onde poderá resultar a sua revogação e a consequente anulação dos actos posteriores.

Também assim nos casos em que o juiz, já plenamente convencido da veracidade ou da inveracidade de certos factos, decide interromper a produção de uma inquirição que considere meramente repetitiva ou inócua, sujeitando-se, apesar das evidências, a que a decisão seja impugnada e que, por causa disso, seja anulado o julgamento.

Creio que é esta uma das causas principais da *ineficiência e da morosidade* dos processos declaratórios, já que naturalmente suscitará menos problemas, a esse nível, uma actuação pautada pela *passividade* do que uma outra, mais actuante, dinâmica e racional, que leve a indeferir requerimentos injustificados, a determinar a aceleração do processo ou a obviar a que a parte interessada na morosidade da resposta judiciária (efectivamente há sempre uma parte que lucra com a morosidade!) acabe por extrair proveito de manobras dilatórias ou de desvio ao objectivo central do processo de fazer coincidir, tanto quanto possível, a verdade judiciária com a realidade que subjaz ao litígio.

Uma *atitude passiva* que, por exemplo, se furte aos inconvenientes de uma posterior revogação de decisões ou de anulação do processado, acaba por *agravar o problema* candente da real eficácia dos meios processuais.

5. Ainda que isso nunca tenha sido expressamente assumido, tudo leva a crer que a situação criada e sucessivamente mantida tem subjacente uma *postura de desconfiança* relativamente ao uso dos poderes por parte do juiz.

Por isso, atribuindo-lhe o legislador, com uma mão, poderes de contornos, por vezes, indeterminados, com a outra lho retira, pois é disto que se trata quando, sob qualquer pretexto, se admite a possibilidade de introduzir um *mecanismo impugnatório*, ainda que de natureza diferida, nos termos do art. 691º, nº 3, do CPC.

Sem hesitações e sem contradições, é tempo de definir qual o *modelo* que mais convém: aquele em que o juiz é fundamentalmente mero árbitro do litígio, no qual as partes se digladiam, de acordo com regras apertadas, suportando as consequências das suas opções ou, ao invés, um outro em que, sem embargo dos ónus processuais que recaem sobre as partes nos momentos decisivos, são conferidos ao juiz *efectivos poderes de direcção do processo* ou de *suprimento* de consequências negativas de certas opções secundárias ou meramente instrumentais das partes.

Sendo esta a opção, por ser aquela que melhor corresponde à nossa *tradição* e que atribui relevo à justiça material do caso, desprezando, até limites suportáveis, aspectos de natureza eminentemente formal, importa que se assumam todas as consequências, entre as quais se inscreve a *confiança no juiz*, a quem cabe a tarefa de Administração da Justiça, acreditando que a *posição de equidistância* em que se encontra relativamente às partes e o desinteresse, no sentido estrito do termo, pelos resultados alcançados, influirão no exercício do *poder de direcção* e das faculdades em que o mesmo se decompõe de forma equilibrada, seguindo presuntivamente o caminho que melhor conduza à *decisão justa, célere e eficaz*.

Em suma, é tempo de se definir, em termos inequívocos, qual o *paradigma de intervenção do juiz* na acção declarativa, resolvendo de vez se se pretende enveredar por um caminho em que ao efectivo poder de direcção do processo corresponde um *adequado nível de confiança* na razoabilidade dos critérios que utilizará na condução dos aspectos instrumentais da lide, ou se, dando guarida a factores de desconfiança, devem também ser

assumidos sem rodeios os efeitos negativos que isso determina na morosidade processual.

Os tempos (estes ainda mais do que os anteriores) não parecem propícios à *manutenção de equívocos*.

O constante aumento do número de processos pendentes, associado ao aumento dos tempos de espera na primeira instância, não favorece soluções desequilibradas e das quais apenas deriva um agravamento da situação.

Não constituindo o *direito ao recurso* em matéria cível (*maxime* quando tenha por objecto decisões de natureza puramente instrumental) uma *garantia constitucional*, importa que se façam opções claras entre os diversos valores que devem ser acautelados: entre o *excessivo garantismo* que leve a admitir a recorribilidade, praticamente sem limites, de decisões irrelevantes ou secundárias, ou a introdução de factores que, visando a decisão célere dos casos, sejam consequentes com a atribuição ao juiz do efectivo poder de levar o processo a bom termo, permitindo que, de forma eficaz, sejam afastados os factores de morosidade na resposta judiciária.

Atenta a complexidade da tramitação processual e o uso abusivo que tende a ser feito de certos dispositivos legais, justifica-se plenamente a atribuição ao juiz de poderes que *realmente* permitam abreviar a solução dos pleitos, em vez da mera enunciação de “poderes virtuais” que, sintetizados no art. 265º do CPC, são imediatamente infirmados por outras normas secundárias que permitem a impugnação indiscriminada de todas as decisões proferidas.

6. Este foi um dos aspectos mais importantes discutidos no âmbito da *Comissão de Reforma do CPC* que elaborou a proposta entregue no Ministério da Justiça em Dezembro de 2011 e em fase de discussão pública.

O resultado é bem visível através de diversos preceitos projectados, os quais reflectem a manutenção da aposta num modelo em que ao juiz é atribuído um *poder central*, ocupando-se (e preocupando-se) com a *efectiva direcção do processo* e com respeito por princípios já enraizados na nossa tradição jurídica, como o da celeridade, da eficácia ou da prevalência das razões substanciais sobre as de natureza formal.

Reforçado este *poder genérico*, nos termos do n° 2 do art. 265°, foi transposta para o CPC a solução já testada no âmbito do regime do processo experimental.

Assim, àquele princípio pretende-se que acresça o da “*gestão processual*” em termos tais que, de acordo com o novo art. 265°-B, sob a epígrafe “*princípio da gestão processual*”, caberá ao juiz dirigir “*activamente o processo, determinando, após audição das partes, a adopção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável*”.

É ainda na ampliação dos referidos poderes, associados à potenciação da eficácia dos meios processuais, que se inscreve, por exemplo, a *programação da audiência final* no âmbito da audiência preliminar, depois de auscultadas as partes (arts. 508°-A, n° 1, al. g), e 508°-C, n° 2, al. d)), extraíndo, depois, desse compromisso, as devidas consequências, nos termos do art. 650°, n° 2, al. a), *in fine*.

7. Mas a experiência demonstra que uma tramitação do processo que obedeça simplesmente aos impulsos das partes tem tendência para se arrastar, com perda de eficácia e de celeridade, reclamando um efectivo *reforço dos poderes do juiz*.

Assim, tendo-se optado pela manutenção do preceituado no art. 679° - que excepciona da recorribilidade os despachos de mero expediente ou os proferidos no exercício legal de poderes discricionários - e mantendo-se igualmente o disposto no art. 508°, n° 6, relativamente aos despachos de convite ao aperfeiçoamento dos articulados, assume-se claramente que *são irrecorríveis* os despachos proferidos ao abrigo do princípio da adequação formal (n° 2 do art. 265°-A) e, mais importante ainda, os que decorrem da aplicação do novo *princípio da gestão processual* (art. 265°-B).

Também *são irrecorríveis*, por exemplo, as decisões que se traduzam na admissão de *depoimentos testemunhais* para além do número máximo permitido, fazendo, deste modo, jus aos poderes de direcção do juiz, a quem competirá formar a convicção sobre o que se encontra provado e não provado, contrabalançando a redução para metade do número de testemunhas que, em regra, podem ser inquiridas no processo ordinário (art. 632°, n°s 1 e 4).

Menos importância prática decorre, porventura, da consagração da irrecurribilidade das decisões proferidas sobre *nulidades relativas* (nº 4 do art. 201º), uma vez que, na generalidade dos casos, apenas são impugnáveis com o recurso a interpor da decisão final, nos termos do art. 691º, nº 3.

Apesar disso, a expressa previsão da irrecurribilidade de decisões que não conflituem com os princípios da igualdade ou do contraditório ou com as regras da aquisição processual e da admissibilidade dos meios probatórios constitui um sinal acrescido de que efectivamente se pretendeu *reforçar os poderes do juiz* relativamente a actos com cunho marcadamente instrumental e que não colocam directamente em causa os interesses das partes

Só desse modo sai valorizada efectivamente a *intervenção do juiz*, propiciando condições para que, acima de eventuais interesses das partes, se privilegiem os valores que o processo civil deve prosseguir: apreciar, com celeridade e eficácia, litígios na esfera do direito privado (art. 2º), conferindo efectivamente a possibilidade de obstar a estratégias que se orientem pela dilação da resposta judiciária ou pela ineficácia das sentenças.

António Santos Abrantes Geraldes